

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPA Nº 2018/000145

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA BORGES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS (NOTAS FISCAIS). CONDENAÇÃO EM ESFERA CÍVEL PELOS MESMOS FATOS. PLENA REVELIA DO PROFISSIONAL. GRAVIDADE EXTREMA. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES CONFIADOS À SUA GUARDA PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS E PARCELAMENTOS DE INTERESSE DE CLIENTE. 2. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, REFORÇADA POR DILIGÊNCIA EM SEDE RECURSAL, COMPROVOU A FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE BELÉM/PA, UTILIZADAS PELO AUTUADO PARA SIMULAR A REGULARIDADE DE PAGAMENTOS QUE NUNCA OCORRERAM. 3. CONSTA NOS AUTOS A CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA O PROFISSIONAL NA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM (PROCESSO Nº 0802200-57.2017.8.14.0301), FUNDAMENTADA NOS MESMOS FATOS OBJETO DA DENÚNCIA ADMINISTRATIVA. 4. O AUTUADO PERMANECER REVEL DURANTE TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO, NÃO APRESENTANDO CONTRAPOSIÇÃO OU PROVAS QUE PUDESSEM ATENUAR SUA CONDUTA, APESAR DE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO. 5. A CONDUTA INFRINGE GRAVEMENTE AS ALÍNEAS “C” E “F” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ALÉM DE DIVERSOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01) E DAS RESOLUÇÕES CFC Nº 1.370/11 E Nº 1.309/10. 6. A GRAVIDADE DA AÇÃO, QUE ENVOLVE QUEBRA DE CONFIANÇA, PREJUÍZO FINANCEIRO A TERCEIROS E USO DE DOCUMENTOS FALSOS, JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA PENA MÁXIMA DE CASSAÇÃO PARA PROTEGER A DIGNIDADE DA CLASSE CONTÁBIL. 7. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA. 8. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO A **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E A CENSURA PÚBLICA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “F” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E DO ART. 59 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.309/10. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.